

## VOTO

Conforme se verifica no relatório precedente, cuidam os autos, nesta fase processual, de recursos de reconsideração interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará - Simetal e pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará/Seteps/PA contra o Acórdão nº 1.310/2014 – TCU – Plenário.

2. Por meio da referida decisão o Tribunal julgou irregulares as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, condenando-a, solidariamente com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal, ao ressarcimento das quantias discriminadas na deliberação, aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e demais medidas processuais consequentes.

3. Tal pena se deu, segundo consta do voto do relator **a quo**, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais oriundos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999 e 3.º Termo Aditivo, no valor global de R\$ 43.647.186,00, firmado entre a União, por meio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego e o Estado do Pará, representado pela Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social.

4. O convênio teve por escopo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador — Planfor.

5. As falhas apuradas nos presentes autos, que culminaram com a não realização do objeto conveniado, foram as seguintes:

- a) cadastramento, habilitação e qualificação de instituição em processo licitatório e posterior contratação em desacordo com dispositivos da Lei 8.666/1993;
- b) execução física dos serviços atestada e pagamento/recebimento das despesas autorizado sem documentação comprobatória da regularidade fiscal e previdenciária e sem a efetiva realização das ações contratadas;
- c) recursos liberados sem comprovar exigências contratuais; e
- d) execução do contrato sem a designação de representante da administração para acompanhá-la e fiscalizá-la nem de servidor ou comissão para recebimento definitivo do objeto contratado.

6. A instrução da Serur propõe o conhecimento dos recursos para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, no sentido de tornar insubsistentes os subitens 9.5 e 9.6 do Acórdão nº 1.310/2014-TCU-Plenário, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

7. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), em parecer da lavra da eminente Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva ratifica o exame técnico, entretanto, sugerindo breves ajustes no encaminhamento proposto, no seguinte sentido:

- a) dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará (Simetal), tornando-se insubsistentes os subitens 9.5 e 9.6 do Acórdão nº 1.310/2014-TCU-Plenário; e
- b) negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Suleima Fraiha Pegado.

8. No que tange à admissibilidade, os recursos de reconsideração devem ser conhecidos, uma vez presentes os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 285 do Regimento Interno do TCU.

9. No mérito, acolho o exame realizado pela Serur, com os ajustes sugeridos pelo MP/TCU, no sentido de dar provimento parcial ao recurso do Simetal, para tornar insubsistentes os subitens 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido, tendo em vista a ocorrência, ante a tese jurídica adotada, da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

10. Ainda em linha com os pareceres precedentes, anuo com a conclusão do exame técnico de que as peças recursais não lograram elidir as ocorrências que determinaram o julgamento das contas pela irregularidade, com condenação em débito solidário e imputação de multa individual aos responsáveis, e, igualmente, incorporo os elementos do exame técnico às minhas razões de decidir.

11. Com efeito, concordo com o exame técnico quando aponta que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, a teor do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no julgamento do Mandado de Segurança 26.210. No âmbito do TCU, tal matéria foi pacificada nos termos do da Súmula nº 282, com o seguinte enunciado: *“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”*.

12. No que tange à prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, como dito pela Serur, apesar de a matéria ainda não estar pacificada nesta Corte, até que o TCU delibere conclusivamente sobre o tema tenho adotado a prescrição decenal do Código Civil, tese esposada pela unidade especializada para dar provimento ao recurso e, conseqüentemente, excluir a multa imputada ao recorrente Simetal. Nesse mesmo diapasão, endosso o exame que demonstra que a citação do responsável se deu após o transcurso do prazo de dez anos após a ocorrência da irregularidade, tendo-se operado a prescrição da pretensão punitiva.

13. Neste ponto, concordo, também, com o Ministério Público de Contas quando sugere que a conclusão do parágrafo precedente seja estendida à penalidade de multa igualmente aplicada à Sra. Suleima Fraiha Pegado.

14. Em relação às alegações dos recorrentes de que teriam cumprido o objeto do convênio, portanto, não teria ocorrido dano ao erário, acolho na integralidade o exame da Serur, ratificado pelo MP/TCU, de que o conjunto de documentos apresentado pelo Simetal e os argumentos manejados pela Sra. Suleima não têm o condão de elidir as irregularidades apontadas. Pela concisão e completude da abordagem, reproduzo esclarecedor trecho do Parecer do MP/TCU sobre essa questão:

*“2. Todavia, a despeito do expressivo volume da documentação acostada (peças 42/45), representada por alguns certificados de conclusão de cursos, fichas de cadastramento de candidatos para qualificação, controles de frequência e entregas de vales-transporte e de material didático, verifica-se a inviabilidade de aferir o regular cumprimento das metas físicas dos 13 (treze) cursos previstos no contrato, com carga total de 4.440 horas, 58 turmas e 1.170 treinandos (peça 2, p. 126, 132 e 147). Isso porque, a par de tratar-se de documentos dispersos e desordenados, insuficientes para atestar o atendimento aos três elementos fundamentais de qualquer treinamento (instrutores, treinandos e instalações físicas), deixou-se de observar outros quesitos da prestação de contas relativos à comprovação da regularidade das despesas, conforme indicado no voto acolhido na deliberação recorrida, entre os quais se mencionam o relatório de execução físico-financeira e o demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos, e a relação de pagamentos.*

*3. Na mesma linha de raciocínio, restam ausentes nas razões recursais apresentadas pela Senhora Suleima Fraiha Pegado (ex-Secretária Executiva da Seteps/PA) documentos comprobatórios da regularidade das despesas impugnadas (peça 36)”*.

15. Por fim, concordo, ainda, com a unidade técnica, que não favorece à Sra. Suleima a alegação de inexistência de má-fé ou locupletamento, pois tais elementos não fundamentaram a imputação de débito e multa, tampouco as apontadas dificuldades de obtenção de documentação comprobatória da adequada aplicação dos recursos conveniados, cabendo-lhe adotar as medidas que entender cabíveis para conseguir acesso a tal documentação.



Ante o exposto, acompanhando integralmente os pareceres da unidade técnica e do MP/TCU, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de março de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator